

Exibição de Documentos – Autos 1.046/2009.

Requerente: Edmundo Aparecido Bittencourt.

Requerido: Banco Unibanco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Edmundo Aparecido Bittencourt, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Unibanco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente), junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Desta forma, citando a legislação pertinente, requereu a exibição dos documentos solicitados, sob a pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Deferida a liminar (fls.16).

Em contestação (fls. 21/29), o requerido arguiu falta de interesse de agir, eis que já houve envio de extratos mensais para o requerente. No mérito, reforçou a mesma tese defendida em preliminar, salientando a possibilidade de obter os extratos pela internet, sem pagamento de qualquer tarifa. Argumenta que a obrigação de exibir documentos limita-se aos últimos 5 (cinco) anos. Conclui pela extinção do processo, sem resolução de mérito, e, sucessivamente, pela improcedência do pedido, aplicando-se ao requerente os encargos sucumbenciais.

Às fls. 42/136, o requerido apresentou documentos.

Réplica às fls. 138/149.

Intimadas a especificar provas (fls. 152), a parte autora pediu o julgamento antecipado (fls.154), enquanto o réu manteve-se inerte (fls 154 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso II, do CPC.

2. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o **interesse e a necessidade** do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos respectivos, para, se for o caso, deduzir ação judicial pertinente.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Além disso, apesar do réu alegar que os documentos poderiam ser obtidos via internet e sem o pagamento de qualquer tarifa, observa-se às fls. 07/08, que o Banco foi notificado extrajudicialmente a exibir os extratos e contratos, contudo, manteve-se inerte.

Não há se falar, pois, em falta de interesse de agir.

3. O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

4. A par disso, verifica-se que às fls. 42/136 o banco réu apresentou parte dos documentos solicitados, implicando seu comportamento, desta forma, em reconhecimento tácito do pedido. Impõe-se-lhe, portanto o complemento dos documentos solicitados, não lhe eximindo do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se em cumprimento a ordem judicial.

5. Incabível, por outro lado, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ¹.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a liminar de fls. 16 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial, observado o parecer técnico de fls.150/151.

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 10 de agosto de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito